

AO EXPEDIENTE DO DIA
de 28 de 03 de 08
PRESIDENTE



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Leonardo Gadelha



Projeto de Lei Nº 757 / 2008
Autor: Deputado Leonardo Gadelha

Dispõe sobre a reserva de vagas para motoristas idosos, nos estacionamentos, assegurada no Estatuto do Idoso.

Art. 1º - Fica estabelecida a obrigatoriedade da reserva, para motoristas idosos, de 5% (cinco por cento) das vagas existentes nos estacionamentos públicos e privados, independente de pagamento, em todo o Estado da Paraíba, conforme o disposto no Artigo 41 da Lei Federal nº 10.741, de 2003 (Estatuto do Idoso).

§1º - Considera-se pessoa idosa, para os efeitos desta Lei, as pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

§2º - Quando o cálculo de 5% (cinco por cento) das vagas não resultar em fração ideal, considerando o número de vagas, esta será arredondada para mais.

§3º - A pessoa idosa terá direito às vagas reservadas, mediante a apresentação da Carteira Nacional de Habilitação, ou outro documento com fotografia expedido por órgão público.

Art. 2º - Para beneficiar-se da reserva das vagas de que trata esta Lei, a pessoa idosa deverá atender a um dos seguintes requisitos:

Leonardo Gadelha
Dep. Estadual

I - ser condutora e proprietária do veículo

II - ser condutora e não-proprietária do veículo

Art. 3º - As vagas reservadas aos veículos das pessoas idosas, deverão ser posicionadas sempre de forma a garantir-lhes a maior comodidade e segurança.

§1º - As vagas de que trata o *caput* do presente artigo deverão ser posicionadas em local de fácil acesso, delimitadas por faixas amarelas, ou outra cor de contraste, quando o piso for amarelo, contendo os seguintes dizeres: "vaga para idosos".

§2º - O cômputo de 5% (cinco por cento) das vagas será realizado por quadra de estacionamento, quando houver, preferencialmente demarcadas no ponto equidistante dos extremos.

§3º - Nos estacionamentos em que o número total de vagas for inferior a 20 (vinte) deverá ser reservada, pelo menos, 01 (uma) vaga para motoristas idosos, dispensando-se da obrigação os estacionamentos com oferta total de vagas inferior ou igual a 5 (cinco)

Art. 4º - A fiscalização da presente Lei caberá ao órgão gestor do trânsito, ao Ministério Público, às entidades governamentais e não governamentais de atendimento aos idosos *elou* aos órgãos locais de defesa do consumidor.

Art. 5º - O descumprimento aos dispositivos desta lei implicará nas penalidades estabelecidas por legislação local, obedecendo ao seguinte critério:

- a) Advertência, na primeira autuação.
- b) Multa pecuniária, na segunda autuação
- c) Suspensão das atividades por 30 dias e multa, na terceira autuação, devendo-se manter lacradas as entradas do estabelecimento até o fiel cumprimento deste dispositivo legal;

Parágrafo Único - Tratando-se de estacionamento público, a autoridade responsável que descumprir esta será punida com as sanções administrativas aplicáveis.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.





LEONARDO GADELHA
DEP. ESTADUAL - PSB



Sala de Sessões da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Eptácio Pessoa", 18 de março de 2008.

JUSTIFICATIVA



O Estatuto do Idoso (Lei 10.741) vige desde 2003. No entanto, alguns de seus dispositivos, não foram regulamentados em função da omissão do legislativo federal e de seus sucedâneos estaduais e municipais. O Artigo 41, por exemplo, prevê a edição de normas estaduais para ordenar a reserva de 5% (cinco por cento) das vagas nos estacionamentos públicos e privados para condutores idosos.

Art.41 É assegurada a reserva, para os idosos, nos termos da lei local, de 5% (cinco por cento) das vagas nos estacionamentos públicos e privados, as quais deverão ser posicionadas de forma a garantir a melhor comodidade ao idoso

Outras unidades da federação, a exemplo do Distrito Federal, de Goiás, de Pernambuco, do Piauí e de São Paulo já exararam a suas normas. Todas têm plena eficácia legal e respaldo popular. Nesse sentido, não parece crível que um estado progressista e dotado de um grande contingente de idosos motoristas como é a Paraíba, esteja tão atrasado em relação aos seus pares de outras regiões do país e, mesmo, em comparação com alguns vizinhos nordestinos, no que tange a esta matéria.

No momento em que se confecciona este projeto, propositoras semelhantes estão sendo analisadas em outras Assembleias Legislativas do país, a exemplo da casa de leis do Espírito Santo, de cujos arquivos foi retirada peça que inspira este labor.

Como visto, urge aprovar esta regulamentação para dar consecução a um dos mais nobres objetivos do Estatuto do Idoso, qual seja o de assegurar à Terceira Idade conforto e segurança quando efetua os deslocamentos que, em última instância, promovem a desejada inserção social daqueles que tanto já fizeram por nosso país.


LEONARDO GADELHA
Dep. Estadual/PSB

APROVADO O PROJETO DE LEI,
NA ORDEM DO DIA 11 DE JUNHO DE
2008.


1º SECRETÁRIO



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA**



SECRETARIA LEGISLATIVA

**REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIACÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS**

Registro no Livro de Plenário
As fis. 157 sob o nº 757/08
Em 18/03/2008
P. Megaly Maia
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 18/03/2008
P. Megaly Maia
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em 25/03/2008
[Signature]
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 25/03/2008
[Signature]
Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator
Em ___ / ___ / 2008.
Secretaria Legislativa
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia ___ / ___ / 2008
Secretaria Legislativa
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico
Em ___ / ___ / 2008
Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado
Fales Batista
Em 24/03/2008
[Signature]
Deputado
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia ___ / ___ / 2008
Parecer ___
Em ___ / ___ /
Secretaria Legislativa

Aprovado em (_____) Turno
Em ___ / ___ / 2008.

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura consta
(04) Pagina (s) e (-)
Documento (s) em anexo.
Em 18/03/2008
[Signature]



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
 Comissão de Constituição, Justiça e Redação



PROJETO DE LEI Nº 757/2008

DISPÕE SOBRE A RESERVA DE VAGAS PARA MOTORISTAS IDOSOS, NOS ESTACIONAMENTOS, ASSEGURADA NO ESTATUTO DO IDOSO.

AUTOR: DEP. LEONARDO GADELHA
RELATOR: DEP. FABIANO LUCEVA

P A R E C E R Nº 604,08

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei Nº 757/2008**, da Lavra do Dep. Leonardo Gadelha, que "Dispõe sobre a reserva de vagas para motoristas idosos, nos estacionamentos, assegurada no Estatuto do Idoso"

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



II - VOTO DO RELATOR

O supracitado projeto legislativo tem como finalidade assegurar a reserva de vagas para motoristas idosos, nos estacionamentos, públicos e privados, conforme o Estatuto do Idoso (Lei 10.741) vige desde 2003, e no seu Art. 41 prevê a edição de normas estaduais para ordenar a reserva de 5% (cinco por cento) das vagas nos estacionamentos públicos e privados para condutores idosos, senão vejamos:

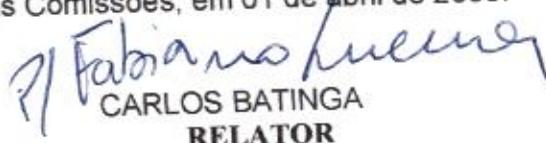
“Art. 41 É assegurada a reserva, para os idosos, nos termos da lei local, de 5% (cinco por cento) das vagas nos estacionamentos públicos e privados, as quais deverão ser posicionadas de forma a garantir a melhor comodidade ao idoso”.

Com efeito, urge ressaltar, que outros Estados da Federação como o Distrito Federal, Goiás, Pernambuco, Piauí e São Paulo já exararam a suas normas, tendo plena eficácia legal e respaldo popular um importante objetivo do Estatuto do idoso, que é assegurar à Terceira Idade conforto e segurança ao efetuarem deslocamentos promovendo a sua inserção social visto que tanto já fizeram pelo nosso país.

Ante ao exposto voto pela CONSTITUCIONALIDADE do PROJETO DE LEI 757/2008, na forma do original.

É o voto.

Sala das Comissões, em 01 de abril de 2008.


CARLOS BATINGA
RELATOR



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

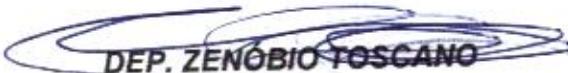


III - PARECER DA COMISSÃO

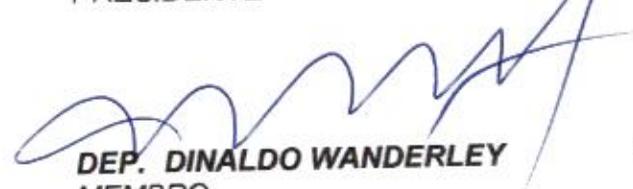
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina pela **DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE Nº757/2008**, nos termos do voto do Senhor Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 01 abril de 2008.


DEP. ZENÓBIO TOSCANO
PRESIDENTE

DEP. TROCOLLI JÚNIOR
RELATOR


DEP. DINALDO WANDERLEY
MEMBRO

DEP. JEOVÁ CAMPOS
MEMBRO


DEP. FABIANO LUCENA
MEMBRO

DEP. CARLOS BATINGA
RELATOR


DEP. JOÃO HENRIQUE
MEMBRO

APROVADO O PARECER DA
COMISSÃO NA ORDEM DO DIA 11
DE JUNHO DE 2008.


SECRETÁRIO



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

Ofício nº 422/200

João Pessoa, 11 de junho de 2008.

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência o Autógrafo do Projeto de Lei nº 757/2008 de autoria do Deputado Leonardo Gadelha, que “Dispõe sobre a reserva de vagas para motoristas idosos, nos estacionamentos, assegurada no Estatuto do Idoso”.

Atenciosamente,


ARTHUR CUNHA LIMA
Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor
Dr. CÁSSIO CUNHA LIMA
GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA
“Palácio da Redenção”
João Pessoa – PB



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

AUTÓGRAFO Nº 421/2008

PROJETO DE LEI Nº 757/2008

AUTORIA: DO DEPUTADO LEONARDO GADELHA

Dispõe sobre a reserva de vagas para motoristas idosos, nos estacionamentos, assegurada no Estatuto do Idoso.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Fica estabelecida a obrigatoriedade da reserva, para motoristas idosos, de 5% (cinco por cento) das vagas existentes nos estacionamentos públicos e privados, independente de pagamento, em todo o Estado da Paraíba, conforme o disposto no art. 41 da Lei Federal 10.741, de 2003 (Estatuto do Idoso)

§ 1º Considera-se pessoa idosa, para os efeitos desta Lei, as pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

§ 2º Quando o cálculo de 5% (cinco por cento) das vagas não resultar em fração ideal, considerando o número de vagas, esta será arredondada para mais.

§ 3º A pessoa idosa terá direito às vagas reservadas, mediante a apresentação da Carteira Nacional de Habilitação, ou outro documento com fotografia expedido por órgão público.

Art. 2º Para beneficiar-se da reserva das vagas de que trata esta Lei, a pessoa idosa deverá atender a um dos seguintes requisitos:

- I – ser condutora e proprietária do veículo;
- II – ser condutora e não-proprietária do veículo.

Art. 3º As vagas reservadas aos veículos das pessoas idosas, deverão ser posicionadas sempre de forma a garantir-lhes a maior comodidade e segurança.

§ 1º As vagas de que trata o caput do presente artigo deverão ser posicionadas em local de fácil acesso, delimitadas por faixas amarelas, ou outra cor de contraste, quando o piso for amarelo, contendo os seguintes dizeres: **“vaga para idosos”**.

§ 2º O cômputo de 5% (cinco por cento) das vagas será realizado por quadra de estacionamento, quando houver, preferencialmente demarcadas no ponto equidistante dos extremos.

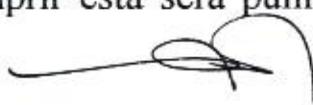
§ 3º Nos estacionamentos em que o número total de vagas for inferior a 20 (vinte) deverá ser reservada, pelo menos, 01 (uma) vaga para motoristas idosos, dispensando-se da obrigação os estacionamentos com oferta total de vagas inferior ou igual a 5 (cinco).

Art. 4º A fiscalização da presente Lei caberá ao órgão gestor do trânsito, ao Ministério Público, às entidades governamentais e não-governamentais de atendimento aos idosos e/ou aos órgãos locais de defesa do consumidor.

Art. 5º O descumprimento aos dispositivos desta Lei implicará nas penalidades estabelecidas por legislação local, obedecendo ao seguinte critério:

- a) Advertência, na primeira autuação;
- b) Multa pecuniária, na segunda autuação;
- c) Suspensão das atividades por 30 (trinta) dias e multa, na terceira autuação, devendo-se manter lacradas as entradas do estabelecimento até o fiel cumprimento deste dispositivo legal.

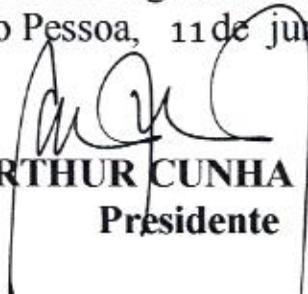
Parágrafo único – Tratando-se de estacionamento público, a autoridade responsável que descumprir esta será punida com as sanções administrativas aplicáveis.



Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Epitácio Pessoa**”, João Pessoa, 11 de junho de 2008.



ARTHUR CUNHA LIMA
Presidente